

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021
PROCESSO PIMB 3029/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA.

DECISÃO
ANÁLISE DE RECURSO

Considerando o Edital de Licitação Eletrônica nº 049/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA.**

Considerando o Recurso interposto pela empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO)**, juntado às fls. 434 a 445 do processo;

Considerando as Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**;

DECIDO:

Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO)** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Técnico do Departamento de Obras e Infraestrutura, fls. 1673 a 1675, de 03 de outubro de 2022, Parecer Jurídico nº 298/2022, juntado às fls. 1679 a 1684, datado de 04 de outubro de 2022, e no Parecer da CEL, fls. 1687 a 1696, datado de 10 de outubro de 2022, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital.*

Assinado digitalmente
José João Tavares
Diretor Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CI26Z32P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSÉ JOÃO TAVARES** (CPF: 215.XXX.409-XX) em 11/10/2022 às 16:14:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/08/2021 - 12:33:20 e válido até 10/08/2121 - 12:33:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfQ0kyNlozMIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **CI26Z32P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 049/2021

PROCESSO PIMB 3029/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA.

PARECER DA COMISSÃO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO)** contra decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão foi registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Licitação Eletrônica nº 049/2021.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes em 13 de setembro de 2022 sobre a fase recursal, a recorrente **PAULITEC** juntou suas razões de recurso em 19 de setembro de 2022 e a recorrida **CEJEN** juntou suas contrarrazões de recurso em 26 de fevereiro de 2022, ambas, portanto, tempestivamente.

Houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, conforme manifestação da intenção de recorrer e interposição tempestiva das Razões Recursais, bem como apresentação tempestiva das Contrarrazões Recursais.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

1.1 - Em suas razões de recurso, a empresa **PAULITEC** alega, em suma, que:

1.1.1 - Referente ao art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 e item 4.7 do Edital, aponta que:

[...]

8. Ocorre que referida licitação existe sob o regimento da Lei nº 13.303/16 que contempla as hipóteses em que poderá haver a desclassificação da Licitante, conforme destacado abaixo:

[...]

9. O próprio ditame do edital licitatório nº 049/2021 prevê, em consonância da Lei essa inexecutabilidade aferida pelo preço oferecido, conforme:

4.7 – VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS

4.7.1 – Efetuado o julgamento das propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SCPAR Porto de Imbituba;

4.7.4 – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba; ou

II – Valor do orçamento estimado pela SCPAR Porto de Imbituba.

[...]

19. No caso acima, a proposta da CEJEN apresenta um preço aproximadamente a 51% (cinquenta e um por cento) do preço médio, o que traz enorme desconforto para a sua classificação, por indicar um valor muito abaixo do esperado pelo mercado.

[...]

*21. Em suma, a média aritmética alcançada com os valores propostos por todos os concorrentes, com preços classificados pela SCPAR alcança a monta de R\$ 181.544.764,99 (cento e oitenta e um milhões quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Para alcançar o percentual mínimo exigido para a exequibilidade de 70% (setenta por cento) o valor da proposta deveria alcançar, pelo menos, o valor de R\$ 127.081.335,43 (cento e vinte e sete milhões e oitenta e um mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), ou seja, qualquer valor apresentado abaixo disso, **será considerado manifestamente inexequível.***

[...]

37. Em atendimento ao Controle, portanto, recomenda-se a consulta à CEJEN para que esta comprove a exequibilidade de preços, o que não se acredita viável. Confirmando-se tal situação, o Consórcio solicita a desclassificação de sua proposta, com base no art. 56º da Lei 13.303/16, seguindo para a próxima proposta.

*38. Ressalta-se que ainda que a **CEJEN ENGENHARIA LTDA.** tenha alcançado o valor proposto, recomenda-se ainda a comparação da proposta com o orçamento de referência, que embora sigiloso é de conhecimento da SCPAR Porto de Imbituba AS, podendo somar mais dados sobre inexecutabilidade da proposta.*

1.1.2 - Referente à Cláusula Nona da Minuta do Contrato e art. 42 da Lei 13.303/2016:

[...] 39. As frações do objeto com liberdade de inovação, por parte da Contratada, conforme o Edital, restringem-se **somente** aos serviços de pavimento da retroárea, drenagem pluvial, cabeços e defensas (cláusula 9ª), conforme tabela de fls. 37/38 do Edital:

[...]

41. Isto posto, nota-se que não há margem que justifique tamanha discrepância entre os valores propostos pelas concorrentes, vez que qualquer alteração dos materiais usados nos serviços mencionados não seria capaz de impactar o valor global de forma tão significativa, e qualquer alteração em outras frações do objeto é vedada, nos termos do Edital.

42. Assim, evidente que a classificação da proposta da CEJEN, mesmo que condicionada a um aumento da garantia real, traz enorme risco de inexecução total ou parcial do objeto, ferindo os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e ainda da Eficiência.

[...]

1.1.3 - Referente ao suposto não atendimento aos requisitos de habilitação do edital pela licitante vencedora:

[...] 44. Com o devido respeito e as máximas considerações, quer-nos parecer equivocada a r. decisão que entendeu pela habilitação da Concorrente uma vez que não foram apresentados documentos suficientes à comprovação de habilitação técnica.

45. Ocorre que o Edital que regula o presente processo licitatório contempla, no subitem 6.5.4. – Qualificação Técnica, alínea II, a necessidade de comprovação de aptidão, com as seguintes exigências:

[...]

46. Contudo, mesmo sendo de conhecimento de todos os participantes da Licitação os requisitos para habilitação dos Licitantes, a CEJEN não apresentou comprovação de aptidão em Execução de Reforço de Estruturas de Concreto Armado.

[...]

48. Desta forma, frisa-se que a concorrente está descumprindo os requisitos previstos no Edital, vez que não apresentou atestado de Execução de Reforço de Estruturas, tão pouco de Reforço de Estruturas de Concreto Armado.

49. Ressalta-se que há duas exigências distintas de “Reforço” e “Recuperação” de estruturas com mínimo de 1.910,00 m2 cada. Nota-se que a própria comissão questionou a insuficiência de quantitativos de reforço de estrutura.

50. Pois bem, é necessário explicar que o documento apresentado como atestado de capacidade técnica pela CEJEN se trata de um EDITAL do qual participou e não de um ACERVO TÉCNICO, o que por si só é questionável, vez que não há qualquer garantia de que a obra fora executada conforme licitada, devendo ser observada, para tanto, as diversas possibilidades de celebração de aditivos ao contrato, acrescentando ou suprimindo quantitativos do objeto inicialmente licitado.

51. Ainda que o documento fosse dado como válido para a função de demonstrar a capacidade técnica da licitante CEJEN (o que não se espera), a planilha demonstrativa apresentada trata de **apenas** 700 m² (setecentos metros quadrados) de recuperação, quantitativa muito inferior ao exigido pelo Edital nº 049/21. Frisa-se, ainda, que toda a documentação contempla a **recuperação** do muro e não o **reforço**, sendo a exigência de ambos os serviços clara. O reforço se caracterizaria por incremento de nova armadura e não há este item nesta parte da planilha demonstrativa apresentada pela recorrida. [...]

[...]

52. Observa-se que a todo momento, é mencionada “a recuperação” e nunca “o reforço” e no texto acima se trata de reestabelecimento da integridade e não ampliação da capacidade o que esse caracterizaria como “REFORÇO”, vejamos:

[...]

53. Conclui-se que sequer o lixamento da armadura existente fora provisionado, o que por óbvio descaracteriza a execução de um “reforço”.

54. Não obstante, frisa-se que a área apresentada no item 4.1.7, abaixo destacado, não é suficiente para comprovação da exigência.

[...]

55. Isto porque, a escarificação apresentada pela Recorrida, em nada se relaciona com a execução de obras de reforço e recuperação de estruturas, mas exclusivamente para criação de uma aderência entre uma estrutura antiga e uma nova a ser implantada, conforme demonstrado a seguir:

[...]

56. Restando assim comprovada a defasagem existente na comprovação de capacidade técnica da CEJEN, de modo que esta não cumpre os requisitos impostos pelo Edital para sua habilitação.

1.1.4 - Referente à suposta ilegalidade da decisão recorrida alegou:

57. A habilitação, em termos de procedimentos licitatórios, tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e tribunais, **o reconhecido conhecimento técnico** e capacidade econômico-financeira para honrar com as obrigações decorrentes daquela contratação para a qual se candidatou.

[...]

59. Conforme exposto acima, a legislação prevê que a comprovação da habilitação técnica deve ser apreciada **exclusivamente**, a partir dos parâmetros estabelecidos de forma expressa no Edital, o que não fora demonstrado na habilitação do concorrente, conforme demonstrado no capítulo V do presente recurso.

[...]

69. Destarte, ao conceber regra editalícia a Administração a ela fica subordinada, inclusive sob o ângulo de aplicação isonômica, pois não poderia, por exemplo, flexibilizar o atendimento para um só licitante. Há que existir aplicação igualitária da regra e da possível flexibilização para todos.

70. Assim, se a decisão que habilitou a Concorrente não for reconsiderada, estar-se-á criando precedente danoso ao erário, em total desrespeito às previsões expressas na Lei de Licitações e flagrante desrespeito aos princípios licitatórios elencados.

1.1.5 – Ao fim requereu a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, a remessa do recurso à autoridade para julgamento do recurso

1.2 - Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **CEJEN** alega, em suma, que:

1.2.1 - Referente ao item 4.7, do Edital e art. 56 da Lei 13.303/2016:

[...] a CEL já analisou a proposta ofertada pela CEJEN e aferiu sua exequibilidade com o valor estimado, que, como dito é sigiloso, constatando dessa forma que a proposta era inferior ao orçamento estimado para a contratação, tanto que deu prosseguimento ao certame.

No mais, por se tratar de licitação com preço sigiloso, houve por bem a CEJEN cotar, efetivamente, o valor mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a oferecer à SCPAR Porto de Imbituba S.A., sem detrimento da rentabilidade que a própria CEJEN venha a alcançar, o melhor serviço com custo mais baixo.

[...]

Portanto, se a CEJEN detém de conhecimento e experiência para cumprir com o contrato com os valores apontados na proposta, e aproveitou-se da situação econômica brasileira para cotar os valores mais baixos e consegue comprovar sua exequibilidade, isso não pode ser motivo para sua desclassificação.

[...]

A CEJEN por meio da sua proposta de preços demonstrou à CEL a exequibilidade de sua proposta, uma vez que o simples fato da proposta possuir uma margem de lucro menor que os demais licitantes ou cotar valores mais baixos com seus fornecedores não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e de sua estrutura competitiva, não obstante, caso ainda haja dúvidas quando a exequibilidade de sua proposta requer, desde logo, a realização de diligência para aferir novamente a exequibilidade da proposta.

1.2.2 - Referente ao item 6.5.4, II, do Edital – HABILITAÇÃO TÉCNICA:

[...] A matéria aqui debatida já foi alvo de diligência pela CEL, vejamos:

Prezados,

Após análise dos documentos referentes à qualificação técnica, o Departamento de Engenharia e Infraestrutura solicita que sejam encaminhados documentos complementares correspondentes ao item 6.5.4, VI - Comprovação de capacidade técnica profissional.

Solicita-se que sejam apresentados projetos ou outros documentos que demonstrem de forma explícita a execução de REFORÇO de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente à 50% da área do Cais 3, isto é, 1910 m². Os documentos complementares devem ser referentes às Certidões de Acervo técnico já apresentadas.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitações

Sendo esclarecido pela CEJEN:

Prezada Comissão de Licitação, Em atendimento ao solicitado, esclarecemos que a OBRA DE MODERNIZAÇÃO DO CAIS NOVO DO PORTO DE RIO GRANDE – 2ª. ETAPA, refere-se a uma estrutura de concreto armada, com fundações profundas, composto por sistemas de ancoragens marítimas (tirantes), enrocamento e retroárea para permitir operação com equipamentos de grande porte, navios com “bowtrust” e aprofundamento com dragagem até a cota -14m, o que evidencia claramente que foram obras de Ampliação e Reforço. A obra teve 1.125 metros de extensão com 10 metros de largura (Plataforma), atingindo 11.250 metros quadrados além da retro área e pátios de manobra.

Por se tratar de um porto construído há mais de 100 anos, e ser um muro de gravidade, houve todos os cuidados com a estabilidade do muro, recuperação e reforço de toda a estrutura existente.

Valor da Obra atualizado do Contrato com a Secretaria de Portos para ampliação e reforço do Porto de Rio Grande, é de R\$ 187.835.095,00 (julho/2022).

Os documentos técnicos evidenciam todo o sistema de concreto armado para modernizar, ampliar e reforçar o Cais de Rio Grande.

Ficamos a disposição para qualquer outro esclarecimentos.

Atenciosamente, (sic)

Em que pese à arguição dos CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX já estar superada pela diligência, apenas por amor ao debate, esclarece-se que o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016, é menos restritivo em relação à aceitabilidade documental na fase de habilitação, o que reforça a intenção do Legislador de que a batalha pelos contratos com as estatais se dê principalmente pela oferta, e não simplesmente pela capacidade de comprovação dos requisitos de habilitação, como era com a Lei 8.666/1993.

O item 6.5.4 do Edital traz as exigências para as interessadas comprovar a qualificação técnica:

- a) Execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m²;
- b) Execução de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m².
- c) Execução de Estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas, com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto nesta licitação, isto é, 2.000,00 (dois mil) metros.

Veja CEL, a CEJEN apresentou os seguintes atestados:

CAT nº	Contratante	Objeto
1917906	Secretaria de Portos da Presidência da República	Modernização do Cais Público do Porto Novo, no município de Rio Grande - RS
856503/2021	Empresa Maranhense de Administração Portuária	Execução da obra de construção do berço 108 – Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Itaqui em São Luís – MA
00796/2001	Terminal Portuário de São Francisco do Sul S/A	Gerenciamento e elaboração dos projetos de engenharia e execução das obras no Terminal Portuário de Produtos Florestais Renováveis e outras mercadorias, no Porto de São Francisco do Sul - SC

Além dos citados, foi apresentado o atestado emitido pela Secretaria de Portos da Presidência da República ao profissional Antonio Manoel de Barros Neto em que comprova a execução das obras e serviços de reconstrução dos berços 1 e 2 do Porto de Itajaí – SC.

A CEJEN apresentou ao total 3 (três) atestados operacionais e 4 (quatro) atestados profissionais, todos relativos a obras portuárias.

Forçoso é perceber que a CEJEN comprova a qualificação técnica da empresa e profissional exigida no item 6.5.4, logo, imperiosa é a necessidade de se cumprir a vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 31 da Lei das Estatais que dispõe:

[...]

Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativa, e assim foi observado pela CEL, pois habilitou a CEJEN que possui a qualificação técnica exigida no edital.

A pretensão da CEJEN é de que seja observado também o princípio do julgamento objetivo, haja vista que “A escolha do vencedor deverá dar-se pela análise dos requisitos do processo licitatório, tanto na norma jurídica quanto no edital. **Não cabem análises subjetivas por parte do Poder Público.** 4 ”, como pretende o CONSÓRCIO NOVA ENGEVIX.

[...]

Assim, resta patente que a CEJEN atendeu ao contido no o item 6.5.4 do Edital, devendo ser mantida a decisão da CEL pela manutenção da sua habilitação, sob pena de afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos no art. 31, da Lei das Estatais

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões de recurso e nas respectivas contrarrazões de recurso.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **PAULITEC / NOVA ENGEVIX / CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO**, requer a anulação da decisão que culminou com a habilitação e aceitação da proposta da empresa **CEJEN**.

Do outro lado, a empresa **CEJEN** requer a apreciação de suas Contrarrazões Recursais e que se mantenha a Contrarrazoante como vencedora do certame;

3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da área técnica da SCPAR Porto de Imbituba, Departamento de Obras e Infraestrutura, e do Departamento Jurídico, cujos Pareceres seguem anexos, sendo que ambos opinaram pelo improvimento do Recurso.

Em atendimento ao princípio da economia processual, utiliza-se como fundamento para este parecer, como se aqui estivessem inteiramente transcritos, os argumentos de fato e de direito contidos no Parecer do Departamento de Obras e Infraestrutura, e no Parecer Jurídico, ambos constantes do processo.

Desta forma, entende-se que não merecem prosperar as razões de recurso interpostas pela empresa **PAULITEC / NOVA ENGEVIX / CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO**.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **PAULITEC / NOVA ENGEVIX / CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Valdomiro R. S. Neto
Presidente da CEL
SCP PAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Ricardo da Silva Berto
Membro da CEL
SCP PAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

Rafaela S. Ellinger Brandt
Membro da CEL
SCP PAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PIX21G23**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA SILVA BERTO (CPF: 058.XXX.119-XX) em 10/10/2022 às 10:37:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)



RAFAELA SCHMITT ELLINGER BRANDT (CPF: 033.XXX.489-XX) em 10/10/2022 às 10:39:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2019 - 15:17:27 e válido até 22/02/2119 - 15:17:27.

(Assinatura do sistema)



VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO (CPF: 834.XXX.260-XX) em 10/10/2022 às 10:42:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 11:24:46 e válido até 21/02/2119 - 11:24:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfUEIYMjFHMjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **PIX21G23** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n. 298/2022
PIMB 3029/2021

Imbituba, 03 de Outubro de 2022

EMENTA: Procedimento de Licitação na modalidade semi-integrada, cujo objeto se relaciona com Contratação de empresa para execução de obra de engenharia, consistente na Recuperação e Reforço do Cais 3 do Porto de Imbituba. Recurso Administrativo em face de habilitação e classificação do licitante vencedor.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão que julgou habilitada e classificada a Empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA (CEJEN)** nos autos do processo licitatório de Edital n. 49/2021, modalidade semi-integrada, cujo objeto se relaciona com a Recuperação e Reforço do Cais 3 do Porto de Imbituba.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões são tempestivas.

A Recorrente alega que o Comissão Especial de Licitação habilitou e classificou, de forma ilegal/irregular, a empresa vencedora CEJEN; que a vencedora deveria ter sido inabilitada por sua proposta ser inexequível, uma vez estaria acima abaixo dos 70% da média aritmética de todos as demais propostas; citou inúmeros atos normativos, como Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 14.133.2021, Lei Federal n. 13.303/2016, assim como inúmeros informativos jurisprudenciais administrativos; quanto à habilitação da CEJEN, sustentou que deveria ser inabilitada, pois o atestado de capacidade técnica não menciona expressamente o termo “reforço”, mas sim outros termos similares.

Já a Recorrida CEJEN, em contrarrazões, alega que sua proposta está livre de vícios, que é exequível, que ofertou o melhor custo benefício; também afirma que seu atestado de capacidade técnica confirma sua qualificação técnica para cumprir a execução do objeto, em sintonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Passo a analisar.

Não assiste razão à Recorrente.

Convém destacar também que o certame é regido pela Lei Federal n. 13.303/2016, e não pelas Lei Federais n. 8.666/93 ou Lei Federal 14.133/21, na forma que Recorrente e Recorrida vêm constante se referindo em seus argumentos. Trata-se de regime de licitação muito distinto daqueles a que se referem, sem aplicação supletiva ou combinação de dispositivos normativos.

Cabe a análise dos dois elementos de recurso, separadamente:

a) QUANTO AO ARGUMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente, ao afirmar que a proposta vencedora padecia de inexecuibilidade, não fez a interpretação correta do Artigo 56, § 3º e incisos, a saber:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Perceba que a referência base para a incidência dos 70% é relativa ao **MENOR VALOR** daqueles apontados pelos dois incisos do Artigo, e NÃO necessariamente à média aritmética de todos os valores de proposta superiores à 50% do orçamento estimado, relativo ao inciso I.

A classificação final na licitação ficou da seguinte forma:

Participante	Segmento	Situação	Proposta	Data/Hora proposta
1 CEJEN ENGENHARIA LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 92.097.500,00	12/09/2022 09:55:55:101
2 PAULITEC CONSTRUCOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 145.937.285,00	08/09/2022 13:32:47:589
3 STER ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 179.540.082,46	08/09/2022 11:31:04:695
4 CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 182.931.350,35	08/09/2022 13:51:01:777
5 AGIS CONSTRUCAO S.A	OE*	Classificado	R\$ 188.909.872,11	08/09/2022 13:14:02:876
6 CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 298.450.000,00	06/09/2022 14:18:07:439

A Recorrente afirma que a proposta vencedora é inexequível com relação ao valor que encontrou com base no inciso I, § 3º do Artigo 56, ignorando, de certa forma o conteúdo do Inciso II deste mesmo Artigo.

O parágrafo a que se refere os incisos afirma que a inexequibilidade será de valores inferiores a 70% do menor valor, considerando o conteúdo de cada um dos incisos.

Logicamente, se a análise do Inciso I pelo Recorrente leva a concluir pela inexequibilidade da proposta vencedora, certamente, a base que a administração encontrou para concluir pela sua exequibilidade foi o Inciso II, ou seja: valores globais inferiores a 70% do valor estimado da Contratação na fase interna, sendo este o MENOR VALOR encontrado.

Considerando que a Comissão ainda não abriu o sigilo deste valor, não há como fazer o cálculo deste referencial neste momento processual.

b) QUANTO AO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA VENCEDORA

A qualificação técnica do certame vem disposta no item 6.5.4 do Edital, com o seguinte teor:

6.5.4 -Qualificação Técnica:

Para a qualificação técnica da empresa licitante exige-se:

(...)

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

a) Execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m²;

b) Execução de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m².

c) Execução de Estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas, com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto nesta licitação, isto é, 2.000,00 (dois mil) metros.

A recorrente afirma que o termo “REFORÇO” não consta expressamente de suas qualificações e que isso inviabilizaria a execução do escopo do Contrato.

Dado o conteúdo eminentemente técnico, descabe a este Departamento avaliar se o atestado atende ou não aos itens exigidos pelo Edital.

Entretanto, cabe fazer alguns apontamentos.

A área técnica, em parecer técnico de fls. 1673-1675, elencou a relação dos atestados apresentados pela vencedora no seguinte quadro:

Item	Descrição	Edital	Atestado 1	Atestado 2	Atestado 3	TOTAL
A	Reforço	1.910,00 m ²	12.836,25 m ²	---	---	12.836,25 m ²
B	Recuperação	1.910,00 m ²	10.125,00 m ²	---	---	10.125,00 m ²
C	Estaqueamento	2.000,00 m	6.660,00 m	4.583,35 m	589 estacas de 54 m = 31.806,00 m	43.049,35 m

Nessa relação, quanto ao item A, “REFORÇO”, considerou que a conteúdo do serviço, apesar de não explícito, estaria contemplado pelos demais serviços apresentados, e que atenderia, portanto, aos anseios do Edital.

Embora não caiba a este Departamento afirmar, tecnicamente, se o atestado abarca ou não o serviço de “REFORÇO, a área técnica tem o permissivo do Edital para concluir se as qualificações que constam do edital são semelhantes às apresentadas nos atestados, e não necessariamente iguais, como arguiu a Recorrente.

O Item do Edital menciona que os atestados devem referir-se a “serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características”, **sem exigir uma correlação absoluta com a terminologia de redação**.

A Jurisprudência do Tribunal de Constas de União é forte nesse sentido:

TCU Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução**

de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Uma vez que a área técnica conclui que, no contexto técnico-operacional, o serviço a ser contratado está contemplado pelo conjunto dos elementos apresentados, descabe a este Departamento opinar contrariamente.

Em análise dos eventos, **este departamento concorda com o posicionamento da área técnica, tanto no aspecto técnico quanto jurídico, e opina por dar improvimento ao Recurso.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

² Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OI1146YZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 04/10/2022 às 14:22:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFTFT0kxMTQ2WVVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **OI1146YZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER TÉCNICO

Em análise ao recurso apresentado pelo “**CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO**” e às contrarrazões apresentadas pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, a equipe técnica vem por meio deste documento manifestar-se no que se refere às exigências de qualificação técnica presentes no Edital 049/2021.

DO RECURSO DO “CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO”:

O “**CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO**” apresentou recurso elencando alguns itens que, segundo a recorrente, não foram cumpridos pela empresa vencedora do certame. Os itens em questão são elencados a seguir:

46. (...) a CEJEN não apresentou comprovação de aptidão em execução de Reforço de Estruturas de Concreto Armado.

48. Desta forma, frisa-se que a concorrente está descumprindo os requisitos previsto no Edital, vez que não apresentou atestado de Execução de Reforço de Estruturas, tão pouco de Reforço de Estruturas de Concreto Armado.

O item 6.5.4, citado pelo “**CONSÓRCIO IMBITUBA PORTO**” é apresentado a seguir:

6.5.4 -Qualificação Técnica:

Para a qualificação técnica da empresa licitante exige-se:

(...)

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

- a) Execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m²;
- b) Execução de recuperação de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do CAIS 3, isto é, 1.910 (um mil e novecentos e dez) m².
- c) Execução de Estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas, com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto nesta licitação, isto é, 2.000,00 (dois mil) metros.

(...)

VI. Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Responsável Técnico, engenheiro civil, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) expedido pelo CREA, onde conste que o profissional

executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, conforme descritos no item II alíneas “a”, ”b” e “c”.

Na fase de habilitação, a empresa vencedora, **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, apresentou 3 atestados para comprovar a capacidade técnico operacional, sendo eles:

- Atestado 1: Porto Novo de Rio Grande;
- Atestado 2: Construção do Berço 108 – Terminal de Granéis Líquidos do Porto do Itaqui em São Luís/MA;
- Atestado 3: TERFRAN – Terminal Portuário de Produtos Florestais de São Francisco do Sul.

Na tabela a seguir estão os quantitativos correspondentes a cada atestado de capacidade técnico operacional

Item	Descrição	Edital	Atestado 1	Atestado 2	Atestado 3	TOTAL
A	Reforço	1.910,00 m ²	12.836,25 m ²	---	---	12.836,25 m ²
B	Recuperação	1.910,00 m ²	10.125,00 m ²	---	---	10.125,00 m ²
C	Estaqueamento	2.000,00 m	6.660,00 m	4.583,35 m	250 estacas de 40 m = 10.000,00 m	21.183,35 m

E para comprovar a capacidade técnico profissional, apresentou os seguintes atestados:

- Atestado 1: Porto Novo de Rio Grande;
- Atestado 2: Construção do Berço 108 – Terminal de Granéis Líquidos do Porto do Itaqui em São Luís/MA;
- Atestado 3: Obras e serviços, em caráter emergencial, de reconstrução dos berços 1 e 2 do Porto de Itajaí.

Na tabela a seguir estão os quantitativos correspondentes a cada atestado de capacidade técnico profissional

Item	Descrição	Edital	Atestado 1	Atestado 2	Atestado 3	TOTAL
A	Reforço	1.910,00 m ²	12.836,25 m ²	---	---	12.836,25 m ²
B	Recuperação	1.910,00 m ²	10.125,00 m ²	---	---	10.125,00 m ²
C	Estaqueamento	2.000,00 m	6.660,00 m	4.583,35 m	589 estacas de 54 m = 31.806,00 m	43.049,35 m

De modo a complementar e trazer segurança na análise da documentação técnica, a equipe técnica solicitou que fossem apresentados documentos que demonstrassem de forma mais detalhada os serviços correspondentes aos atestados apresentados.

Em relação ao item A, questionado no recurso apresentado, apesar de não estar explícito o termo “reforço” no atestado 1, considera-se que os serviços correspondentes ao Reforço do Cais 3 contemplados na planilha de referência do Edital são da mesma natureza dos serviços descritos nos atestados apresentados, tanto operacionais, quanto profissionais.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA CEJEN ENGENHARIA LTDA.:

As contrarrazões apresentadas pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.** respondem e satisfazem os questionamentos da recorrente. Assim, estas foram analisadas e vão de acordo com este documento.

Atenciosamente,

MAURÍCIO TONIAL

Agente de Obras e Infraestrutura Portuário –
Analista de Engenharia Civil
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

JOÃO EDUARDO FELICIO MULLER

Chefe de Departamento de Engenharia e
Infraestrutura
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

LETÍCIA DE CARVALHO SOMAVILA

Agente de Obras e Infraestrutura Portuário –
Analista de Engenharia Civil
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W52TX8H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MAURÍCIO TONIAL** (CPF: 029.XXX.680-XX) em 03/10/2022 às 10:50:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 09:33:54 e válido até 01/03/2119 - 09:33:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOÃO EDUARDO FELICIO MULLER** (CPF: 571.XXX.239-XX) em 03/10/2022 às 11:06:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2021 - 11:10:53 e válido até 30/07/2121 - 11:10:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LETICIA DE CARVALHO SOMAVILA** (CPF: 014.XXX.170-XX) em 03/10/2022 às 11:10:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 11:14:08 e válido até 25/02/2119 - 11:14:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfVzUyVFg4SDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **W52TX8H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.